



PROCESSO N.º : 2016003710
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação do programa de educação financeira nas unidades de ensino no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., criando um programa de educação financeira nas unidades de ensino públicas no âmbito do Estado de Goiás, devendo ser ministrada como tema da disciplina de matemática.

A proposição estabelece que o conteúdo programático dessa disciplina abordará, entre outros, os seguintes temas: vida familiar, vida social, bens pessoais; trabalho, empreendedorismo; bens públicos, economia do país, economia do mundo.

A justificativa menciona que a proposição busca propiciar à nova geração de estudantes os conceitos de educação financeira de modo a influenciar diretamente as decisões econômicas dos indivíduos e das suas famílias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Já tramitou nesta Casa, proposições semelhantes ao presente projeto (Processos n. 2015002312 e n. 2011004751), as quais foram convertidas em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.



Registre-se que o Conselho Estadual de Educação foi favorável, em seus pareceres, a incorporação no currículo como tema transversal, e não como disciplina autônoma, como proposto.

Com base nos fundamentos expostos no Parecer CEE-PLENO N. 027/2015, da lavra do Conselheiro Relator Alan Francisco de Carvalho; e no Ofício n. 102, de 3 de julho de 2012, com os quais concordamos, e observando que a proposição respeita os limites da competência suplementar conferida ao Estado-membro na temática da educação e do ensino (CF, art. 24, IX), constata-se que o assunto do projeto de lei é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo impedimento para aprovação desta matéria.

No entanto, acolhendo a sugestão do Conselho Estadual de Educação, ofertamos o seguinte substitutivo, cuja finalidade é estabelecer que o ensino de educação financeira e finanças pessoais seja incorporado no currículo como tema transversal, motivo pelo qual se faz necessária a alteração da legislação específica sobre o tema, a saber, a aludida LC N. 26/98:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 275, DE 30 DE JUNHO DE 2015.

Altera o art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



Art. 1º O § 1º do art. 35 da Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 35

§ 1º

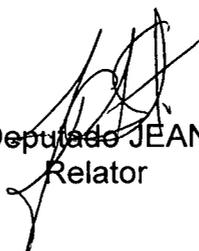
h) noções sobre educação financeira e finanças pessoais, como tema transversal de disciplinas regulares do currículo do ensino fundamental e médio.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.


Deputado JEAN
Relator